



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112006-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SOLANGE MARIA NASCIMENTO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50170
AGRV.N°: 2112006-42.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO VICENTE
AGTE. : SOLANGE MARIA NASCIMENTO
AGDO. : BANCO BMG S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO
SUFICIENTE NOS AUTOS – A mera existência de
declaração firmada pela parte, por vezes, não é o único
requisito necessário para a concessão das benesses da
assistência judiciária gratuita. Alegação que depende de
prova. Nos autos, a agravante apresentou, além da
declaração de pobreza, cópias de sua declaração de imposto
de renda e de extratos bancários que, no entanto, não
comprovam a sua hipossuficiência financeira.
Hipossuficiência não demonstrada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de
instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls.
531/532 dos autos principais, proferida em ação declaratória
movida pela agravante em face do agravado, na qual restou
indeferido os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:
*“Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o
Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que
comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza,
por sua vez, estabelece mera presunção relativa da
hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para
indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte
interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de
indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos
indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e
objeto da causa, além da contratação de advogado particular,*

dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, embora o recebimento de rendimentos provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição, em análise dos documentos coligidos aos autos, constata-se ampla movimentação financeira pela parte e diversos lançamentos a crédito em seu favor, tudo a indicar a existência de outra fonte habitual de renda e comprometer a alegação de pobreza. Observa-se, ainda, na declaração de imposto de renda exibida, a aquisição de dois imóveis, no ano calendário de 2023, sem dívidas e ônus reais, bem como a disponibilidade em espécie de R\$15.000,00, sendo difícil de acreditar que a parte não tenha condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de um pouco mais de R\$300,00, neste momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja deferida a

gratuidade.

Foi determinado o processamento do presente recurso de recurso de agravo de instrumento (fls. 123 dos autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por entender este Relator desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Ademais, o § 7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa a comprovação do recolhimento do preparo.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

A princípio, com a devida vênia, o simples fato de ter sido contratado advogado particular não é suficiente para indeferir a concessão do benefício.

Nesse sentido, se verifica do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, nos autos de agravo de instrumento nº 0090664-97.2011.8.26.0000, desta Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 02.06.2011, em parte transcrita, que decidiu que:

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
INDEFERIMENTO EM 1º GRAU.
DECISÃO MANTIDA.
DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO
CONFIGURADA. RECURSO
DESPROVIDO, REVOGADA A
LIMINAR.**

(...)

Em primeiro lugar, é absolutamente irrelevante a circunstância de estar o recorrente litigando por meio de advogado que contratou. Não há nenhum dispositivo legal que condicione a concessão do benefício à defesa por advogado do quadro da Defensoria Pública. Se o patrono percebe ou vai perceber honorários, isso não interfere com as condições necessárias à obtenção do benefício processual (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado” Ed. RT 6º ed., 2002, nota 6 ao art. 1º da lei 1.060/50, p. 1.491). Portanto, a circunstância de estar o poder público obrigado a prestar assistência judiciária

integral não constitui impedimento para que alguém, que esteja sendo defendido por profissional de sua confiança com quem haja eventualmente contratado algum tipo de remuneração, possa vir postular o benefício. Assim já se decidiu nesta Câmara (Ag. 7.015.372-1, de Sertãozinho) e no Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 679.198/PR, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.06).
...” (o grifo não consta do original).

Também, nesse sentido, se verifica do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Elmano de Oliveira, nos autos de agravo de instrumento nº 7.328.834-7, desta Trigesima Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 26.08.09, em parte transcrita, que decidiu que:

“(...) Ademais disso, o fato da recorrente ter constituído advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, cite-se:

'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO
- Negativa pelo Magistrado - Hipótese que somente se justifica mediante a existência de fundados motivos objetivos - Demora cartorária na juntada da declaração de hipossuficiência tempestivamente apresentada que não pode justificar o indeferimento do pleito - Constituição de advogado particular ou suposto exercício da profissão de bancários que não elidem a

impossibilidade de custeio do processo - Requerentes que, por outro lado, se qualificam como desempregado e "do lar", comprovando baixas nas respectivas carteiras de trabalho e condição de isentos do imposto de renda - Prova que, ademais, sequer seria necessária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo o benefício revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária - Gratuidade concedida - Agravo provido." (TJ/SP AGRV. Nº. 7.101.153-9, São Paulo – 17ª Câmara Direito Privado - Relator Des. Jacob Valente, julg. 08/11/2006). (...)" (o grifo não consta do original).

Aliás, o §4º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, dispõe que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”

No mais, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Ainda, verifica-se que o §3º, do mesmo artigo e Diploma Legal dispõe que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa*

natural.”

Por fim, o artigo 100 do Código de Processo Civil determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Pois bem.

Conforme disposição legal, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido o benefício ali previsto, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No presente caso, não obstante tenha a agravante trazido afirmação de pobreza, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício, cabendo à parte a prova da insuficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

***“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.
1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente***

necessitam.

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor.

Recurso não provido, com determinação.

(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido.

...

Em julgamento de caso parelho, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou:

"É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte

contrária formule impugnação ao pedido de assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito.

É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. nº 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. nº 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que

sucumbe mediante prova em contrário".

Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado.

..." (o grifo não consta do original)

No caso dos autos, seu pleito não merece provimento, uma vez que a recorrente declara imposto de renda e possui remuneração relevante, bem como, pelos extratos bancários anexados, extrai-se que a recorrente vem recebendo transferência eletrônica (pix) mensalmente em valores consideráveis.

Assim, tem-se que com a soma de referidos valores permanece com rendimentos superiores a três salários mínimos, o que não permite o reconhecimento da hipossuficiência econômica.

Tem-se que, para o exame dos pedidos de gratuidade, com base em prova de rendimentos ou de declaração do Imposto de Renda, deve se observar a renda de quem pretende o benefício, entendendo que rendas anuais até o limite de isenção do tributo permitem o reconhecimento da hipossuficiência econômica.

E, como acima retratado, a recorrente declarou imposto de renda, não sendo o caso de reconhecer a hipossuficiência, uma vez que não é isenta, bem como possui rendimentos tributáveis e bens móveis e imóveis.

Ademais, nos termos das Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários mínimos, formou-se o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Hélio Nogueira, nos autos de agravo de instrumento nº 2255080-09.2015.8.26.0000, desta Colenda Câmara, julgado em 04.02.2016, que, em parte transcrito, deixou registrado que: “... *É de se observar que, em traço objetivo, de definição de pessoa necessitada, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 85 (20.2.2014) confere a condição de necessitado para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos”, ...*”.

Desta forma, de acordo com a documentação trazida pela agravante revela situação em que não é dado reconhecer a hipossuficiência econômica, pois possui capacidade financeira incompatível com o alegado, sendo suficiente para o seu indeferimento.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresenta-se como fatores admissíveis para que se possa aferir de que ela, ao menos, até prova em contrário, possui condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família.

Ademais, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o Juiz pode indeferir o pedido de concessão ao

benefício se tiver fundadas razões para isso, não necessitando aguardar o pleito de revogação dos benefícios pela parte contrária, conforme determina o disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

Nesse diapasão, a jurisprudência tem orientado no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ART. 4 E 5. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO. PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1.060/50, ART. 4), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART. 5)”¹.

¹ REsp 151943 / GO – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. – j. 12/05/1998 -publ. DJ 29.06.1998 - p. 199 - RSTJ vol. 111 p. 261

Consigne-se, por consequência, que, em razão da não comprovação de insuficiência de recursos não há o que se falar em infringência à Constituição Federal.

Desta forma, ante a inexistência de meios de probatórios próprios, que atestem a condição de miserabilidade da agravante, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser provido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se a liminar de fls. 123.

Roberto Mac Cracken
Relator